



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL DO MARANHÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 110ª ZONA ELEITORAL

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de registro de candidatura protocolado pela Coligação “CACHOEIRA GRANDE PARA TODOS” para o cargo de Prefeito de Cachoeira Grande, postulado por *José Henrique Santos da Silva*.

No prazo de cinco dias contados da publicação do Edital, o Ministério Público Eleitoral ofereceu Impugnação à candidatura de José Henrique Santos da Silva, em face da incidência da causa de inelegibilidade inserta no **art. 1º, I, “e”, 2, da Lei Complementar nº 64/90**.

Conforme narra a inicial da Impugnação, o candidato foi condenado nos autos do Processo nº 3698-29.2008.8.10.0001 (63982008), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de São Luís/MA, a uma pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, decisão que transitou em julgado em 23/05/2017.

A pena imposta ao Impugnado foi **extinta em 10/02/2020**, em razão de seu cumprimento integral, pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de São Luís. Entretanto, persiste a causa de inelegibilidade, pelos **oito anos seguintes à extinção da pena**, prazo que ainda não foi superado no caso em comento, maculando o pedido de registro de candidatura do requerido.

Em sede de defesa, ID [122869451](#) , o candidato impugnado alega a inexistência do óbice indicado pelo Ministério Público Eleitoral, haja vista que as informações do candidato apresentadas pela Justiça Eleitoral atestam sua plena condição de elegibilidade. Sustenta, também, que todas as certidões criminais para fins eleitorais juntadas foram negativas e não apontam processo algum que macule seu registro de candidatura.

Em seguida, informa o impugnado a existência do ajuizamento, por ele, de Revisão Criminal, em que foi requerida tutela cautelar incidental com requerimento de atribuição de efeito suspensivo à revisão criminal, nos autos do Processo n. 0805431-89.2024.8.10.0000.

Em suma, o relatório.

Os fatos indicados e provados na presente Impugnação evidenciam, à saciedade, que o candidato incorreu na causa de inelegibilidade inserta no **art. 1º, I, “e”, 2, da Lei Complementar nº 64/90**, haja vista ter sido condenado por crime contra o patrimônio privado, cujos efeitos da condenação persistem até a presente data.

A defesa, em sua contestação, não traz argumentos, tampouco documentos hábeis a afastar a causa de inelegibilidade apontada, sustentando, em abono à sua tese, apenas, que as informações prestadas pelo Cartório Eleitoral atestam a plena condição de elegibilidade do candidato.

Esquece o impugnado, no entanto, que as informações prestadas pelo Cartório Eleitoral não possuem caráter absoluto de prova, tanto que podem ser contestadas pela via da ação de impugnação de registro de candidatura ou pela notícia de inelegibilidade trazida ao conhecimento do juízo por qualquer eleitor.

Os processos de registro de candidatura têm o objetivo de demonstrar que determinado candidato atende aos requisitos de elegibilidade e não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade, causas estas que são as mais variadas, nos termos da Lei Complementar n.º 64/90, e podem ser originárias de decisões emanadas por diversos órgãos, como Justiças Federal e Estaduais.

Para tanto, devem os candidatos apresentarem um rol de documentos à Justiça Eleitoral para demonstração de que estão aptos a concorrer às eleições. A legislação eleitoral prevê a possibilidade, contudo, de qualquer candidato, federação partidária, partido político, coligação ou o

Ministério Público apresentarem, no prazo de 05 dias a contar da publicação do edital da relação dos candidatos, impugnação ao registro de candidatura, objetivando impedir que o registro seja deferido, quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade

Da mesma forma, é oportunizado a qualquer eleitor dar conhecimento à Justiça Eleitoral de notícia de inelegibilidade, exercendo seu direito de petição.

Ora, se a informação do Cartório Eleitoral fosse suficiente para a demonstração, **por si só e de forma absoluta**, do cumprimento dos requisitos para o deferimento de uma candidatura, **não haveria a necessidade da legislação eleitoral prever a possibilidade de impugnação** pelos legitimados para a AIRC ou da **notícia de inelegibilidade** pelo eleitor.

De fato, apesar dos muitos esforços dos diversos órgãos públicos, como Tribunais de Contas, Justiça Federal de primeiro e segundo grau, Justiças Estaduais, de primeiro e segundo grau, Tribunal Superior Eleitoral, Poder Legislativo local e estadual, Conselhos de Profissão, entre outros, interligarem suas comunicações a respeito de fatos que podem gerar inelegibilidade, inclusive com a criação de alguns sistemas, como o SISCONTA, tais informações, por serem alimentadas por usuários, nem sempre são fidedignas e precisam ser confirmadas ou questionadas pelos atores que trabalham no processo eleitoral.

Assim, as informações que deveriam chegar ao conhecimento da Justiça Eleitoral, como as condenações criminais das mais variadas varas do Poder Judiciário brasileiro, nem sempre são encaminhadas de forma correta, prevendo a legislação eleitoral meios de que os legitimados levem ao conhecimento do juízo eleitoral, por meio da AIRC, ou o eleitor, por meio da notícia de inelegibilidade, fatos que possam afetar a condição de elegibilidade do candidato, abrindo-se prazo, inclusive, caso seja necessário, para produção de provas acerca do fato indicado.

Na hipótese dos autos, foi exatamente o que ocorreu. Mesmo não constando do sistema da Justiça Eleitoral alguma anotação quanto à causa de inelegibilidade, e mesmo as certidões criminais tendo sido emitidas como negativas, eis que a pena já fora, de fato, extinta, diante do seu cumprimento, o Ministério Público, por meio da presente impugnação, trouxe ao conhecimento deste nobre juízo e comprovou documentalmente causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado, cujos efeitos se estendem por 8 (oito) anos após a extinção da pena, nos termos do art. 1º, I, “e”, 2, da Lei Complementar nº 64/90.

Comprovou-se que o Impugnado foi definitivamente condenado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em 06/12/2016, nas penas do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, acrescida de 10 (dez) dias-multa. Aludida condenação criminal transitou em julgado em 23/05/2017, e, consoante informações colacionadas nos autos, **a pena foi declarada extinta em face de seu cumprimento em 10/02/2020.**

Em decorrência, o impugnado encontra-se inelegível para as eleições de 2024, **visto que a inelegibilidade decorrente dessa condenação se projeta para os 8 (oito) anos seguintes ao cumprimento da pena**, conforme expressa redação do art. 1º, I, “e” da LC nº 64/90 e entendimento firme do TSE:

*“Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*[...]*

***e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:***

*[...]*

***2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;***

*[...]” (Grifou-se)*

*“Inelegibilidade. Condenação criminal. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre condenações e fatos pretéritos.*

*2. A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não pode “frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal”, tampouco pode configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/2010, conforme decidido nas ADCs nos 29 e 30 e na ADI nº 4.578/DF. 3. **É inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90, o candidato condenado pela prática de crime contra o patrimônio privado, por meio de decisão colegiada, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena. Agravo regimental não provido.”** ([TSE, Ac. de 6.11.2012 no AgR-REspe nº 13577, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#)) (Grifou-se)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. 1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP - inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo - gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. 2. In casu, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), tendo a sentença*

*transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem. 3. **O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.**” (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 80880 – Rel. Min. Luiz Fux – Acórdão de 02/10/2014) (Grifou-se)*

**O próprio impugnado**, inclusive, em sua defesa, embora afirme a inexistência de óbice à sua candidatura, **reconhece a condenação criminal existente**, tanto que informa que **ajuizou Revisão Criminal** junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Processo n. 0805431-89.2024.8.10.0000), **tendo requerido tutela cautelar incidental com requerimento de atribuição de efeito suspensivo à revisão criminal**.

Noutro dizer, o candidato, **ciente da sua inelegibilidade**, tanto que renunciou à sua candidatura a Vereador nas eleições de 2020, ajuizou Revisão Criminal e tem plena ciência que somente poderá concorrer nesta eleição caso consiga uma decisão do Tribunal de Justiça concedendo o pedido de tutela cautelar por ele requerido no sentido de atribuir efeito suspensivo à condenação já transitada em julgado.

No entanto, **não consta nos autos a juntada de qualquer decisão proferida no sentido de suspender a condenação criminal** informada nesta impugnação, de forma que não basta pedir ao Poder Judiciário a tutela cautelar, necessário que a condenação do próprio Judiciário seja suspensa cautelarmente por decisão do Tribunal de Justiça, o que, repise-se, não aconteceu, estando os efeitos da condenação transitada em julgado plenamente em vigor e impossibilitando a candidatura do ora impugnado.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **procedência da ação de impugnação formulada**, para fins de **indeferir o registro de candidatura** de José Henrique Santos da Silva ao cargo de Prefeito de Cachoeira Grande em face da incidência da causa de inelegibilidade inserta no **art. 1º, I, “e”, 2, da Lei Complementar nº 64/90**.

Morros, na data da assinatura eletrônica.

-

-

*Érica Ellen Beckman da Silva*

Promotora de Justiça Eleitoral da 110ª Zonal